

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 31

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Disponibilização: 14/02/2020

Publicação: 17/02/2020

TCE julga prestação de contas das Câmaras de Sanharó e Jatobá

A Segunda Câmara do TCE julgou regulares com ressalvas, na última quinta-feira (13), as contas das Câmaras de Vereadores dos municípios de Sanharó e Jatobá, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018. A relatoria dos processos, de números 19100089-9 e 19100104-1, respectivamente, foi dos conselheiros substitutos Marcos Nóbrega e Ruy Ricardo Harten.

O interessado do primeiro processo é o presidente da Câmara de Sanharó e, portanto, ordenador de despesas, Paulo José Oliveira Batista. Segundo relatório de auditoria, foram cumpridos todos os limites legais e constitucionais no exercício e houve, ainda, recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.



FOTO: MARÍLIA AUTO

Os conselheiros substitutos Marcos Nóbrega (3º à D) e Ruy Ricardo Harten (1º à E) foram os relatores dos processos dos municípios de Sanharó e Jatobá

A auditoria apontou uma irregularidade na prorrogação de contratos, mas considerada, pelo relator, falha insuficiente para desaprovação das

contas. Mesmo assim, ele determinou ao gestor que atente para que nas futuras prorrogações contratuais sejam verificados preços e condições mais vantajosas.

Na Câmara Municipal de Jatobá, cujo presidente no exercício era Cleomar Diomédio dos Santos, também foram observados os limites constitucionais e

legais impostos, mas o relatório de auditoria verificou ausência de comprovação de pequenas despesas, por isso, a aprovação com ressalvas.

A decisão foi unânime entre os membros da Câmara. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, o procurador Gilmar Lima.

Escola lança curso sobre a atuação e atribuições do TCE-PE

Devido à grande aceitação da sua primeira edição, realizada em 2019, na sede da Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB, a Escola de Contas Públicas (ECPBG) abre inscrições para mais uma turma do Curso Prático sobre a atuação do TCE-PE: Funcionamento Processual e Atribuições.

A capacitação será ministrada pelo professor Gustavo Almeida, na Escola de Contas, de 16 a 19 de

março, no horário das 13h30 às 17h10, e tem como público-alvo advogados, assessores jurídicos e profissionais da área de Direito.

O objetivo do curso é capacitar os interessados acerca do funcionamento do Tribunal e sobre a atuação do Ministério Público de Contas nos processos atinentes ao Tribunal. Serão abordadas na capacitação as seguintes temáticas: Aspectos Legais Gerais; Tipologia processual;

Normativos Específicos; Princípios Orientadores; Prazos processuais: início e contagem; Instâncias Jurisdicionais - Juízo singular - Câmara e Tribunal Pleno; Defesa e Contraditório; Aplicação do Código de Processo Civil; Processo Eletrônico: o sistema e-TCE: aspectos gerais.

Para efetuar sua inscrição e obter mais informações, acesse o site: https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/index_externos.html



CURSO PRÁTICO SOBRE A ATUAÇÃO DO TCE-PE: FUNCIONAMENTO PROCESSUAL E ATRIBUIÇÕES

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 6363 - Walter Brandão Júnior, autorizo. Recife, 14 de fevereiro de 2020.

A Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 6819 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo. Recife, 14 de fevereiro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 6818 - Pedro Henrique da Silva Benigno, autorizo;Petce 6707 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo;Petce 6839 - Tarciana Maria de Vasconcelos F. de Barros, autorizo;Petce 6698 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo;Petce 6528 - Maria do Carmo Moneta Meira, autorizo;Petce 6706 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo;Petce 6242 - Ariane Fonseca de Oliveira, autorizo;Petce 6646 - Maria Ismênia Pires Leite Padilha, autorizo;Petce 4556 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo;Petce 6781 - Taciana Maria da Mota Silveira, autorizo;Petce 6924 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo;Petce 6853 - Waldson José Alves do Nascimento, autorizo;Petce 6823 - Rostand de Souza Lira, autorizo;Petce 6938 - Júlio César Pereira de Lemos, autorizo;Petce 6359 - Tatiane Costa Arruda, autorizo;Petce 6931 - Lucian Heitor Figueiredo de M. Tenório, autorizo. Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os advogados THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR (OAB/PE nº 29.645) e BRUNO ANANIAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PE nº 44.965) acerca do deferimento do pedido de extração de cópia integral do processo TC nº 1724143-1 (Auditoria Especial - Instituto Agrônômico de Pernambuco - exercício 2017, Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), requerido através do PETCE de nº 3801/20, estando os autos neste Gabinete.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 14 de fevereiro de 2020

Alda Magalhães de Carvalho
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA (CNPJ/MF nº 23.474.574/0001-05), por seu representante legal EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR (OAB-PE 38.834), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 02/02/2020 (PETCE nº 5199/2020), constante dos autos do Processo TC nº 1822351-5 (Auditoria Especial – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - exercício de 2018 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 21.02.2020.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 14 de fevereiro de 2020.

RANILSON RAMOS
Conselheiro Relator

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0340/03 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 0104133-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01/04/2003,
Onde se lê: ELIOREPE PEREIRA SOARES
Leia-se: ELIOREFE PEREIRA SOARES.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

HOMOLOGO o PL nº 131/2019, Pregão (Eletrônico) nº 53/2019, referente à aquisição de material bibliográfico (livros nacionais) para o TCE-PE, em favor da empresa **LIVRARIA PRAÇA DE CASA FORTE LTDA** (CNPJ nº 19.288.546/0001-18), com 33% de desconto para o item 01 e 26,30% de desconto para o item 02.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14.2.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral.

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 3/2020. Processo licitatório nº 135/2019 - Pregão Eletrônico nº 56/2019. Objeto: Aquisição de lavadoras e secadoras de piso para o Edifício Garagem Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque. Licitante: **EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL EIRELI** - CNPJ nº 22.196.813/0001-31. Valor: R\$29.230,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 05/02/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE N° 1923343-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 108/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923343-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 09/16; CONSIDERANDO a Defesa apresentada, fls. 19/34; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I			
NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ISABEL CRISTINA ALVES DE SOUZA	071.310.014-14	PROFESSOR	05/04/2018
MARCOS ANTONIO NEVES	039.908.844-09	PROFESSOR	09/03/2018

ANEXO II			
NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ADRIANA DE ALBUQUERQUE SILVA	023.014.424-11	PROFESSOR	27/07/2018
ALEXSANDRA SILVA RAMOS	868.302.014-20	PROFESSOR	27/07/2018
ANA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	055.637.844-01	PROFESSOR	27/07/2018
ANA KARINA PEREIRA LEITE	077.142.314-40	PROFESSOR	27/07/2018
ANDERSON DOS SANTOS DIAS	095.724.974-80	PROFESSOR	27/07/2018
ANDERSON MELCHIADES VASCONCELOS DA SILVA	071.318.044-79	PROFESSOR	27/07/2018
ANITA CARLA XAVIER DA SILVA	069.266.614-13	PROFESSOR	27/07/2018
ANITA RODRIGUES CORDEIRO	049.872.404-24	PROFESSOR	27/07/2018
ARLINDO PEREIRA DA SILVA	089.142.714-71	PROFESSOR	12/09/2018
AROLDO JOSE LIRA DA SILVA	009.502.684-37	PROFESSOR	27/07/2018
AYANE KELLY CARVALHO DE FREITAS	008.449.244-90	PROFESSOR	27/07/2018
CARLOS JOSE DA SILVA	360.663.204-59	PROFESSOR	27/07/2018
CASSIA ALVES DE SA	033.432.645-12	PROFESSOR	27/07/2018
CIBELE ALVES DOS SANTOS	014.456.154-95	PROFESSOR	27/07/2018
CRISTHIANE ANDRADE DA SILVA SANTOS	685.813.005-53	PROFESSOR	27/07/2018
DANIEL CANDIDO NUNES FILHO	349.980.714-91	PROFESSOR	27/07/2018
DANIELE FERREIRA DA SILVA	077.983.964-11	PROFESSOR	27/07/2018
DEBORA FERREIRA VIANA	076.515.604-00	PROFESSOR	12/07/2018
EDGAR VALDEVINO BERNARDO FILHO	057.117.014-52	PROFESSOR	27/07/2018
EDINALDO BARBOZA GUEDES JUNIOR	064.355.454-80	PROFESSOR	27/07/2018
EDNALDO FELIX DE QUEIROZ	574.205.564-15	PROFESSOR	27/07/2018
EMANUELLA VERONICA TORRES DE LIMA	058.807.984-70	PROFESSOR	27/07/2018
ERIVALDO RICARDO DA SILVA	026.849.584-08	PROFESSOR	27/07/2018
ERMERSON CELSO DA COSTA OLIVEIRA	049.361.425-73	PROFESSOR	27/07/2018
FABIO ARAUJO DA SILVA	038.965.314-41	PROFESSOR	27/07/2018
FRANCICLEBE BEZERRA SILVA	073.793.694-07	PROFESSOR	09/11/2018
FRANCISCO DOWSLEY MENDES	064.624.204-05	PROFESSOR	27/07/2018
GEIDSON RICHEL PINTO GADELHA	067.439.114-45	PROFESSOR	27/07/2018
GEORGE DO NASCIMENTO LEO	048.714.604-28	PROFESSOR	27/07/2018
GUILHERME OTAVIO NAPOLEAO PEREIRA DE CASTRO	497.261.374-20	PROFESSOR	27/07/2018
HELGA DANIELE TELES DE VASCONCELOS	059.360.214-59	PROFESSOR	27/07/2018
IRANEIDE MATIAS BRINGEL LAURINDO	074.502.924-83	PROFESSOR	27/07/2018
JADSON MARDONES DA SILVA DO REGO	095.666.344-39	PROFESSOR	27/07/2018
JAILMA DOS SANTOS GOMES	094.662.374-03	PROFESSOR	27/07/2018
JAINE CAROLINE ALVES CORDEIRO	106.529.284-80	PROFESSOR	27/07/2018
JAIR DA SILVA	743.239.894-15	PROFESSOR	27/07/2018
JALISON NASCIMENTO DE MELO	094.960.104-74	PROFESSOR	27/07/2018
JANAILSON ALVES DE LIMA	042.515.744-00	PROFESSOR	27/07/2018
JORDANIA BEZERRA DE ARAUJO FREIRE	010.319.624-25	PROFESSOR	27/07/2018
JOSE GEOVANY NOBREGA DA COSTA	100.743.704-99	PROFESSOR	27/07/2018
JOSE GIDEAO DO NASCIMENTO FREITAS	035.286.584-95	PROFESSOR	27/07/2018
JULIANA CLARA MARIA DA COSTA	066.907.914-67	PROFESSOR	27/07/2018
KARLA FABIOLA PEREIRA DE QUEIROZ FIRMINO	022.665.454-00	PROFESSOR	27/07/2018
LAODICEIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	043.751.864-70	PROFESSOR	27/07/2018
LUCELIO CORDEIRO DOS SANTOS	089.376.654-25	PROFESSOR	27/07/2018
LUIS EVERALDO TRAJANO DA SILVA	048.517.174-07	PROFESSOR	12/07/2018
LUIS ROBERTO CAVALCANTI DO AMARAL	536.814.104-10	PROFESSOR	27/07/2018
LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS	061.209.964-43	PROFESSOR	27/07/2018
MARCILIO FLAVIO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	091.050.904-23	PROFESSOR	27/07/2018
MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA	082.348.574-95	PROFESSOR	27/07/2018
MARIA EUGENIA GONCALVES RAMOS	115.883.774-74	PROFESSOR	27/07/2018
MARIA JOSE DUARTE DA SILVA	009.873.204-83	PROFESSOR	12/07/2018
MILENA SOARES SILVA	049.950.914-59	PROFESSOR	27/07/2018
MONICA SANTOS DE OLIVEIRA	048.743.364-50	PROFESSOR	27/07/2018
MURILO DE AGUIAR BARBOSA	083.740.054-67	PROFESSOR	27/07/2018
NADINE RODRIGUES DA SILVA	093.413.194-55	PROFESSOR	27/07/2018
NEILA RAFAELA GRANJA VENTURA	040.684.174-82	PROFESSOR	27/07/2018
PAULO CESAR VICTOR HOLANDA	084.123.864-26	PROFESSOR	27/07/2018
PRISCILA ARAUJO LEITE	090.006.614-80	PROFESSOR	27/07/2018
REBECA LOPES TRINDADE	013.483.214-07	PROFESSOR	27/07/2018
REOBE FELIPE DA SILVA	110.577.274-82	PROFESSOR	27/07/2018
RINALDO FERREIRA CAVALCANTI DA CUNHA	686.315.964-34	PROFESSOR	27/07/2018
ROBSON FERNANDES ARAUJO DE OLIVEIRA	087.560.914-78	PROFESSOR	27/07/2018
ROSEDEISE FERNANDES DA SILVA	718.894.004-59	PROFESSOR	27/07/2018
VALDICIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	044.937.605-24	PROFESSOR	27/07/2018
VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA	510.793.135-91	PROFESSOR	27/07/2018
YASMIM MARIA PEREIRA SILVA	110.039.454-06	PROFESSOR	27/07/2018
YNGRID RAFAELA ARAUJO DOS SANTOS	076.873.514-95	PROFESSOR	27/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1923345-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/02/2020
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 109/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923345-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 07/12;
CONSIDERANDO a defesa apresentada, fls. 15/24;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO I			
NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
GERALDO LOPES DA SILVA FILHO	027.288.394-84	PROFESSOR	21/06/2018

ANEXO II			
NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ALEXANDRE BATISTA SANTOS	713.634.590-15	PROFESSOR	27/07/2018
ALEXSANDRA DO NASCIMENTO MAIA	650.749.805-00	PROFESSOR	27/07/2018
ALINE DAYANNE DA SILVA ALMEIDA	065.325.634-55	PROFESSOR	27/07/2018
CARLOS JOSE DAS CHAGAS MOURA	021.357.984-79	PROFESSOR	27/07/2018
DANIEL LEITE VIANA	058.176.864-73	PROFESSOR	27/07/2018
ELAINY RODRIGUES MARINHO	071.480.224-79	PROFESSOR	27/07/2018
FERNANDO JORGE ALVES DE LEMOS	037.314.744-92	PROFESSOR	27/07/2018
HENRIQUE LARONSO MACEDO CARDEAL	051.859.853-56	PROFESSOR	27/07/2018
JADSON CAETANO DA SILVA	079.491.284-29	PROFESSOR	27/07/2018
JOANE GONCALVES VERAS	064.365.674-02	PROFESSOR	27/07/2018
JOHN WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA	010.920.694-02	PROFESSOR	27/07/2018
LADYSON STEFANY CORREIA DA SILVA	089.063.014-30	PROFESSOR	27/07/2018
MARCIO MANOEL DA SILVA	044.829.834-11	PROFESSOR	27/07/2018
MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA	079.841.384-00	PROFESSOR	27/07/2018
MARIA RITA VIEIRA SILVA	063.632.114-25	PROFESSOR	27/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852995-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: ADELSON CORDEIRO DE MOURA, ANDRÉA MARIA GALDINO DOS SANTOS, ARALI DA COSTA GOMES, CASA DE FARINHA S/A, CRISTINA MARIA MONTEIRO, EDNA GOMES DA SILVA, ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, ELIVALTE FERNANDO DE SOUZA, ELIZABETE DO CARMO DA ROCHA, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, GIVALDO JOSÉ DE SANTANA, JANAÍNA MARIA ALMEIDA MELO, JOSÉ CARLOS DE LIMA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, JOSÉ IVALDO GOMES, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MARIVALDO ROSA DA SILVA, RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, SUELI LIMA NUNES, TARCIANA MARIA DE LIMA E VALTER KIRZNER
ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, YURY AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018, E ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 110/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852995-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e das defesas apresentadas, bem como do parecer do MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que tanto os editais dos processos licitatórios como os respectivos Contratos de nºs 008/FMAS/2014, 020/FMS/2014 e 072/PMCSA-SME/2014 não possuíam cláusula explícita de reajuste de preços, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que foram utilizados índices de reajustes maiores que o oficial nos contratos acima referidos, provocando prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização e no acompanhamento dos contratos;
CONSIDERANDO o descumprimento de cláusulas contratuais;
CONSIDERANDO a ausência de atuação do Conselho de Alimentação Escolar do Município do Cabo de Santo Agostinho;
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.
IMPUTAR débito total no valor de R\$ 825.250,25 à empresa Casa de Farinha S/A pelos excessos nos contratos nºs 008/2014 (FMAS), 020/2014 (FMS) e 072/2014 (Prefeitura), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.
APLICAR:
A multa tipificada no artigo 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, aos Srs. Givaldo José de Santana, Elizabete do Carmo da Rocha, Janaina Maria Almeida Melo, Arali da Costa Gomes, Tarciana Maria de Lima e Elivalte Fernando de Souza, por se omitirem no dever de acompanhar e fiscalizar os Contratos analisados nesta Auditoria Especial, quando deveriam ter relatado as deficiências e os descumprimentos contratuais. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.
A multa tipificada no artigo 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, à Sra. Sueli Lima Nunes, por se omitir em verificar e cobrar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar do Município. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.
A multa tipificada no art. 73, inciso I, no percentual de 15%, no valor de R\$ 12.735,00, à Sra. Cristina Maria Monteiro, por se omitir em acompanhar e fiscalizar as questões relacionadas à merenda escolar no Município. Na dosimetria foram considerados a importância da área afetada, a vulnerabilidade dos atingidos e os prejuízos causados.
As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100104-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jatobá
INTERESSADOS:
Cleomar Diomédio dos Santos
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 111 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100104-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a documentação apresentada pelo interessado, que logrou afastar a ausência de comprovação da despesa com congressos;
CONSIDERANDO que a inexistência nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal de informações acerca da data e do período de publicação respectivos não se reveste de gravidade.Sobretudo quando se constata que os referidos relatórios foram devidamente insertos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI);
Cleomar Diomédio Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomar Diomédio Dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 2050910-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE
INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MÁRCIA GUALBERTO E ENCREDEMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELI-EPP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 112/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050910-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a ENCREDE – Empresa Nordestina de Crédito EIRELI-EPP perdeu o prazo previsto no Edital para interposição de contrarrazões à decisão que desclassificou sua proposta;
CONSIDERANDO que foram evidenciadas irregularidades praticadas pela requerente no que tange à taxa declarada do RAT nos anos que antecederam a presente licitação;
CONSIDERANDO que a ENCREDE insistiu indevidamente na tentativa de manutenção de taxa indevida de 1% nas contrarrazões e petições de reconsideração apresentadas no decorrer do processo;
CONSIDERANDO que os atos praticados pela pregoeira, pela Unidade Jurídica e pelas autoridades superiores foram afinadas com o ordenamento jurídico dominante,
Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050115-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PRONET – PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS – OAB/PE Nº 44.854, E DÉBORA DE SOUZA COSTA – OAB/PE Nº 49.294
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 113/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050115-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), assim como o que estabelece o artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, a presente Medida Cautelar tem que ser submetida à apreciação desta Segunda Câmara;
CONSIDERANDO que, apesar de ter tido plena ciência da decisão interlocutória referida na parte relatorial do voto do Relator, a empresa Representante não se manifestou;
CONSIDERANDO o Despacho Técnico da GLTI (Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação) deste Tribunal, onde restou concluído que “ficou comprovado que os itens supracitados reclamados pela representante foram satisfeitos”, razão pela qual posicionou-se pela improcedência do pedido;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não se vislumbra ilegalidades no Processo Licitatório nº 005/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019 - GAPE/PE, do Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que não se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO, por fim, que não se vislumbra a necessidade de instauração de Auditoria Especial para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila,
Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **INDEFIRIU** a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender o Processo Licitatório nº 005/2019 - Pregão Eletrônico nº 04/2019 - GAPE/PE ou a execução contratual decorrente de tal certame, caso já realizada, assim como a inabilitação da empresa vencedora da licitação (ou a rescisão do instrumento contratual, caso já celebrado).
Ainda, por não vislumbrar a necessidade de aprofundamento da análise do procedimento licitatório objeto deste feito, até o momento, pela não formalização de processo de Auditoria Especial (art. 9º, caput, da Resolução TC nº 16/2017).
Finalmente, que se comunique o resultado do presente julgamento à empresa Representante.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620910-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES, HAMILTON JOSÉ DA SILVA, ÉVORA ACIOLI SOUTO BASTOS, SUELI LIMA NUNES E CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA C. A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 114/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620910-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da voto do Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que restou caracterizada ineficiência na fiscalização da execução da obra e negligência dos gestores públicos responsáveis na tomada de decisões para saneamento dos problemas apontados e discutidos durante o processo da Auditoria Especial;
CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização resultou em prejuízo aos cofres municipais no valor de R\$ 992.636,87;
CONSIDERANDO que todos os serviços de acompanhamento nas cinco escolas auditadas foram realizados entre abril de 2015 e agosto de 2016 e o contrato permaneceu vigente até dez/2016;
CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos em quantidades superiores aos serviços executados ou em desconformidade com as especificações contratadas;
CONSIDERANDO que, mesmo com a existência de oito Termos Aditivos ao Contrato nº 096/2014, estes não foram suficientes para registro das modificações nas especificações/quantitativos dos serviços contratados;
CONSIDERANDO a importância da área de Educação Pública para o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade;
CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho envolvidos com o objeto da presente Auditoria Especial foram devidamente notificados da existência de irregularidades na execução do Contrato nº 096/PMCSA-SME/2014, dispondo de todos os direitos para apresentação de respostas e esclarecimentos;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, no Contrato nº 096/PMCSA-SME/2014, imputando à Srª Évora Acioli Souto Bastos e à Empresa C. A. Construções Civis Ltda. débito solidário no valor total de R\$ 992.636,87, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.
Aplicar **MULTA** aos responsáveis conforme detalhado abaixo:
- **Sr. Hamilton José da Silva**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov. br);
- **Srª. Sueli Lima Nunes**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov. br);
- **Srª. Évora Acioli Souto Bastos**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 8.490,00, correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, e, nos termos do artigo 73, inciso II, **multa** no valor de R\$ 16.980,00, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do citado artigo. Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov. br);
- **Empresa C. A. Construções Civis Ltda.**, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o § 1º do mesmo artigo, no valor de R\$ 16.980,00, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no caput do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov. br);
Determinar o envio dos autos deste Processo de Auditoria Especial nº 1620910-2:
Ao **Prefeito do Cabo de Santo Agostinho**, para ciência dos serviços precários executados nas unidades da rede municipal de Educação e para que adote medidas rigorosas para acompanhamento de novos contratos com fins na recuperação e reforma das unidades da rede escolar municipal, em consonância com a programação estabelecida para a implementação da Política Educacional no Município.
Aos atuais gestores da **Secretaria de Educação do Cabo de Santo Agostinho**, ou quem vier a sucedê-los, para que adotem as medidas necessárias para verificação da situação das unidades objeto desta Auditoria Especial, bem como providenciar em tempo hábil os reparos e reformas, ainda pendentes, no conjunto das unidades escolares, garantindo as condições estruturais das edificações para início das atividades letivas.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Parecer Prévio

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100151-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta
INTERESSADOS:
Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2020,
CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;
CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;
CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);
CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;
Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz:
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2016.
RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

Número: 1951905-9
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
Modalidade: MEDIDA CAUTELAR
Tipo: MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2019
Relator: CARLOS NEVES
Interessado(s): CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES; SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
Advogado(s):

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE Nº 1951905-9, Medida Cautelar em face do *Processo Licitatório 001/PMI-SE/INFRA/2019, Concorrência 001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipojuca*, DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 62/64,

CONSIDERANDO que a medida cautelar requerida fundamenta-se em supostas falhas do edital não constatadas pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;
CONSIDERANDO, destarte, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris* previsto na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas;
INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar.

Recife, 13 de fevereiro de 2020

Carlos Neves
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1051/2020
PROCESSO TC Nº 1950457-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MIRIAN SEVERO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 75/2019 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1052/2020
PROCESSO TC Nº 1950503-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TERESINHA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 74/2019 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1053/2020
PROCESSO TC Nº 1950672-7
RESERVA
INTERESSADO(s): MARIA CLARA DE SOUZA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5591/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1054/2020
PROCESSO TC Nº 1950633-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VANIA MARIA DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5705/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1055/2020
PROCESSO TC Nº 1951073-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA TELES FEITOSA DE GOIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5625/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1056/2020
PROCESSO TC Nº 1951158-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): EUNICE FRANCISCA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6064/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1057/2020
PROCESSO TC Nº 1927555-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE ALVES BARRA NOVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2019 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 08/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1058/2020
PROCESSO TC Nº 1928797-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RIZONEIDE ALVES BARBOZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2019 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/09/2019

CONSIDERANDO parcialmente o relatório de auditoria da GIPE/TCE

CONSIDERANDO que consta nos autos documentos que comprovam que a servidora era professora VI-F, 150H/A com especialização;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1059/2020
PROCESSO TC Nº 1929056-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): GILBERTO GOMES ANICETO e GILBERTO GOMES ANICETO JUNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4117/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/11/2017 para GILBERTO GOMES ANICETO, e a apartir de 14/06/2018 para GILBERTO GOMES ANICETO JUNIOR.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1060/2020
PROCESSO TC Nº 1929975-8

RESERVA
INTERESSADO(s): SEVERINO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5122/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1061/2020
PROCESSO TC Nº 1929983-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA BENEDITA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4991/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1062/2020
PROCESSO TC Nº 1929996-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELSA CORDEIRO PINTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4846/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1063/2020
PROCESSO TC Nº 1950002-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4989/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1064/2020
PROCESSO TC Nº 1950006-3
RESERVA
INTERESSADO(s): MARIA BETÂNIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4992/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1065/2020
PROCESSO TC Nº 1950019-1
REFORMA
INTERESSADO(s): ROSELITO DELMIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5110/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1066/2020
PROCESSO TC Nº 1950634-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLODOALDO JOSÉ DE MORAES FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005460/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1067/2020
PROCESSO TC Nº 1950662-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 267/2019 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 06/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1068/2020
PROCESSO TC Nº 1950692-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2019 - RIACHOPREV- Autarquia de Previdência Social do Município de Riacho das Almas, com vigência a partir de 23/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1069/2020
PROCESSO TC Nº 1950699-5
RESERVA
INTERESSADO(s): TÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005694/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1070/2020
PROCESSO TC Nº 1951077-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2019 - CHÃ PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 02/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1071/2020
PROCESSO TC Nº 1951229-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ CALADO SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2019 - IGAPREV - Igarassu Previdência, com vigência a partir de 01/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1072/2020
PROCESSO TC Nº 1951445-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ORLANDO JOSE PEDRO SALUSTINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 187/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/09/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1073/2020
PROCESSO TC Nº 1952060-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 743/2019 - RECIPREV, com vigência a partir de 18/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Ata

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Às 10h15min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Os Conselheiros Carlos Neves, Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos deram boas vindas a Procuradora, Dra. Maria Nilda da Silva, que passará este mês de fevereiro nesta Câmara. Errata: Na 3ª Sessão do dia 28.01.2020 realizada nesta Câmara, no Processo TC nº 1830003-0 de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício financeiro de 2017, da relatória do Conselheiro Valdecir Pascoal, faltou constar a seguinte determinação: “Por medida meramente acessória, determinou que se envie ao gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação. Determinou, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Secretaria do Tesouro Nacional.”

RETIRADOS DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos
1854467-8 – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, ATRAVÉS DA SRA. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, PREFEITA DO CITADO MUNICÍPIO, E DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PARA IMPLANTAR UM MAPEAMENTO EFICAZ DOS ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE UM SISTEMA INFORMATIZADO, VIA INTERNET, INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, COM VISTAS AO FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS E SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA DE CARTÃO, COM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DO MUNICÍPIO. (PETCE – 17.037/2018). (Adv. Vadson de Almeida Paula – OAB: 22405PE)
Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves
18100548-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (Adv. Paulo Roberto Leite Dias – OAB: 12321PE)

PROCESSOS PAUTADOS:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO ETCEPE PAUTADO EM LISTA TC Nº:
16100130-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira – OAB: 13616PE)

(Vinculado ao conselheiro Ranielson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a REJEIÇÃO das contas do Sr. Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautarse por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1]; Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3]; Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1]; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1]; Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1]; Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1].

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC Nº:
1924336-4 – GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Petrolina relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando multa ao responsável, Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara. Determinou à Administração da Câmara Municipal de Petrolina, CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual): no sentido de providenciar, no prazo de até trinta dias contados a partir da publicação da deliberação, o saneamento das inúmeras, graves e contumazes ilícitos se porventura não ainda não retificadas, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Câmara do Município de Petrolina o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2017 e 2018. Por medida meramente acessória, determinou que seja enviada ao gestor da Câmara Municipal de Petrolina cópia do Inteiro Teor da Deliberação. Determinou, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão. Por fim, determinou o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e Ministério Público Federal, a fim de dar ciência da decisão e tomarem providências que entender cabíveis. **(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

1970004-0 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, Chefe do Poder Executivo e ordenadora de despesas do Município de Mirandiba, aplicando-lhe multa. De outra parte, determinou à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. Por medida meramente acessória, determinou enviar à Chefe do Poder Executivo local cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo averiguar os gastos com pessoal em 2018 e 2019, devendo-se instaurar respectivos Processos de Gestão Fiscal se constatar permanecerem acima do limite legal preconizado pela LRF.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1924327-3 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. João Henrique da Silva Santos – OAB: 26271PE)

(Adv. Valdilene Albuquerque Brito Santos – OAB: 35584PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Ipojuca relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando multa ao responsável, Sr. Ricardo José de Souza, Presidente da Câmara. Determinou à Administração da Câmara Municipal de Ipojuca, CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa (artigo 73, XII do citado Diploma estadual): no sentido de providenciar, no prazo de até trinta dias contados a partir da publicação da Deliberação, o saneamento das inúmeras, graves e contumazes ilícitos se porventura não ainda não retificadas, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Câmara do Município de Ipojuca o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2017 e 2018. Por medida meramente acessória, determinou que se envie ao gestor da Câmara Municipal de Ipojuca cópia do Inteiro Teor da Deliberação. Determinou, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão. Por fim, determinou o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e Ministério Público Federal, a fim de dar ciência da Deliberação e tomarem providências que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1923799-6 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 053/2016 INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, RELATIVA A CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA ATA DE DEFESA DE RESPONSABILIDADE DO SR. THIAGO PRATES FERNANDES.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Thiago Prates Fernandes, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação

IBPG-0059-5.01/10 sob exame, determinando-lhes a restituição de valores ao Erário Estadual. Determinou que se encaminhe cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretária da Controladoria Geral do Estado.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC Nº:

1929012-3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE PAULISTA, REPRESENTADO PELO O SR. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.247/19, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, A QUAL REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR, EXARADA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA, PROCESSO TC Nº 1927145-1, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(Adv. Vadson de Almeida Paula – OAB: 22405PE)

O Conselheiro Carlos Neves pediu um esclarecimento nos seguintes termos: "... Gerou uma dúvida no sentido de que é alegado pela parte, no relatório que Vossa Excelência coloca, que a parte diz que foi surpreendida pelo referendo porque tinha protocolado os embargos da decisão monocrática. E pesquisando a questão da regulamentação dos embargos, o nosso regimento interno só fala de que qualquer decisão cabe embargos. Mas não é praxe, não é muito comum, vermos em embargos." O Relator esclareceu a dúvida levantada pelo Conselheiro Carlos Neves. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves indagou, ainda, se o escritório foi chamado, se ele participou. O Conselheiro Relator respondeu que sim e que foi o escritório que fez o encaminhamento do pedido de reconsideração. Continuando, esclareceu que seguiu o opinativo do Ministério Público de Contas. Logo após, o Conselheiro Carlos Neves, falou que concordava com o opinativo do Ministério Público de Contas, mas que era sobre a questão procedimental, e não do mérito, só para que, lá na frente não seja alegado pelo escritório uma nulidade em uma fase recursal e o processo volte para estaca originária. O Conselheiro Valdecir Pascoal mencionou que no começo tenha sido uma cautelar inaudita que não chamou, porque há um contrato em andamento. O Relator concluiu, esclarecendo todos pontos questionados. A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA ETEPE Nº:

17100024-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos – OAB: 22800PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a REJEIÇÃO das contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011; Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC Nº:

1980000-9 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754PE)

Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal falou que compreendia as reflexões do relator, mas que divergia em relação ao segundo e terceiro quadrimestres e passou a esclarecer seu entendimento da seguinte forma: "... Em relação ao primeiro quadrimestre, achou razoável, havia de fato uma herança de descumprimento. É muito difícil, no caso concreto, levando em conta a complexidade, já no primeiro quadrimestre, o prefeito sentar já fazer o corte e já ter feito neste primeiro quadrimestre, que o prazo estava correndo. Esse prazo é para um Ente Federativo, não é para prefeito "x" ou "y", mas, compreendemos isso, e afastaria a multa." Continuando, destacou que: "... Mas a partir do segundo quadrimestre, a despesa com pessoal se mantém extrapolada, até que aumenta em relação ao anterior, e fecha este exercício financeiro extrapolado e, não ficou muito claro, quais foram essas medidas tomadas e o fato delas não terem surtido este efeito já no ano de 2017." Concluiu, seu entendimento pela irregularidade com aplicação de multa em relação aos dois quadrimestres finais do exercício de 2017. O Conselheiro Carlos Neves esclareceu sua posição nos seguintes termos: "... Só, por coerência, no julgamento das contas que foi relator, foi verificada a exoneração de servidores, os esforços que foram apresentados. Que é aquela ponderação, não é simples "atingir o número ou não". Mas, sim, a LRF e a Lei de Crimes Fiscais exige que se forem feitas ações, pode ser desconsiderada a aplicação da multa." O Conselheiro Ranielson Ramos acompanhou o voto do Relator. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araripina, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA TC Nº:

18100528-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto – OAB: 26082-DPE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE)

A representante do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, solicitou vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h35min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, edifício nilo coelho deste tribunal, em 4 de fevereiro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranielson Ramos e Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO